


EXMO. SR. PREGOEIRO DO DEMSUR – DEPARTAMENTO DE SANEAMENTO
URBANO DE MURIAÉ - MG.

REFERENTE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 085/2018

ELETRICA CAMPOS PORTO LTDA, sociedade empresária regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.701.392/0001-19, com sede na Avenida Doutor Passos, 23, Barra, Muriaé - MG, CEP 36.880-000, cujo contrato social encontra-se devidamente arquivado junto à Junta Comercial do Estado do Minas Gerais sob o NIRE 31201950478, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, “a”, e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 10.520, de 17 de julho de 2002, mais precisamente o artigo 4º, inciso XVIII e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante V. Exa., interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a equivocada decisão proferida por esse respeitável Pregoeiro que inabilitou nossa empresa para participação no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e, “*spont propria*”, não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela habilitação da signatária.

I - DA TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a Decisão ora atacada se deu aos 23 (vinte e três) dias do mês de agosto de 2018. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida

RECEBEMOS EM	28.08.18
NOME LEGÍVEL	Nelson
CPF	
SIGNATURA	



recursal de 03 (três) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 28 de agosto do 2018, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Permanente de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

II – DO MOTIVO DO RECURSO

O presente recurso é interposto em decorrência de haver o Pregoeiro, ao ter inabilitado nossa empresa de participar no certame supra especificado, ter atentado contra a essência do certame licitatório que é a competição e, justamente por possuir tal finalidade (obtenção da proposta mais vantajosa), a licitação não poderá, em hipótese alguma, ser atravancada por exigências desarrazoadas e inconstitucionais que desfavoreçam a competição sob a égide de obtenção de "garantias" à Administração Pública.

Pois bem, a Recorrente foi impedida de participar do certame simplesmente por ter apresentado Certidão Simplificação emitida pela junta com data de 22 de Agosto de 2018, onde não há previsão de que se encontra enquadrada como ME ou EPP. No entanto, apresentamos juntamente com o credenciamento a comprovação de que somos optantes pelo simples nacional, o que comprova a condição de ME ou EPP, de acordo com o item 3.11.1, letra 'a' do edital, e com a Lei Complementar 123/2006.

Conforme se sabe, a Lei Complementar nº 123/06 instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, prevendo normas gerais de tratamento diferenciado e favorecido a essas empresas. Entre tais benefícios, o mais difundido parece ser o regime compartilhado de arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos, denominado SIMPLES Nacional.

Como pode uma empresa ser optante do Simples Nacional e não ser considerada como ME ou EPP?

Para fins de opção e permanência no Simples Nacional, é necessário que a empresa tenha auferido em cada ano-calendário receitas no mercado interno até o limite de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) e, adicionalmente, receitas decorrentes da exportação de mercadorias ou serviços para o exterior, desde que as receitas de exportação também não excedam

R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), ou seja, o mesmo limite previsto pela Lei Complementar 123/2006 no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Ora, se a empresa optante pelo Simples Nacional não pudesse ser considerada, para fins de habilitação no certame exclusivo como ME ou EPP, porque o edital previu que para comprovação da Declaração de que deseja usufruir do tratamento favorecido essa poderia apresentar também o comprovante da opção pelo Simples Nacional obtido no sítio da Secretaria da Receita Federal?

A confusão se faz devido ao fato que somente poderá participar do regime Simples Nacional as empresas enquadradas com pequenas. Contudo, a recíproca não é verdadeira, o enquadramento se faz pela receita bruta anual da empresa e não pela opção de recolhimento do imposto, ou seja, as empresas de Lucro Real ou Lucro Presumido, por exemplo, poderá ser considerada MPEs desde que não ultrapasse o limite estabelecido por lei.

O § 1º do artigo 3º da Lei Complementar 123/2006, como a denominada interpretação autêntica, considera receita bruta, para fins do disposto na lei o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

A receita bruta da empresa é um critério econômico-técnico qualificador da empresa como microempresa ou empresa de pequeno porte. Ressaltamos o caráter objetivo de tal verificação, o que relativizaria o caráter formal de comprovação de tal condição. Os parágrafos 7º e 9º do artigo 3º da Lei Complementar sob apreciação ilustram o caráter relativo da comprovação, ao estatuir que:

"Art.3º. (...)

"§ 7º Observado o disposto no § 2º deste artigo, no caso de início de atividades, a microempresa que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso I do caput deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de empresa de pequeno porte.

(...)

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12. (Redação dada pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011) (Produção de efeitos – vide art. 7º da Lei Complementar nº 139, de 2011)

§ 9º-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do caput. (Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011) (Produção de efeitos – vide art. 7º da Lei Complementar nº 139, de 2011)”

Referidos parágrafos enaltecem a substancialidade da comprovação da condição diferenciada da empresa. A aplicabilidade imediata de suas regras automatiza a exclusão do regime diferenciado: excedendo o limite de receita bruta anual prevista ficará excluída no mês subsequente do tratamento jurídico diferenciado.

Assim, para fins licitatórios, em princípio, a sociedade empresária que exceda tal limite perderia tais prerrogativas. Formalmente permaneceria como tal, até que se processasse a averbação na Junta Comercial. Substancialmente, contudo, deixaria de ser microempresa ou empresa de pequeno porte para tais fins.

Não olvidamos que lei não exige a averbação ou a alteração de sua condição na Junta Comercial, pelo excesso ou não, para excluir ou incluir a empresa dos benefícios diferenciados. Delineia tão somente o caráter

econômico ou material da renda bruta para tal exclusão ou inclusão. A comunicação e a consequente exclusão ou inclusão como ME ou EPP na Junta, será tão somente um ato formal.

O pregoeiro deve avaliar o enquadramento da empresa como microempresa. Em princípio, a CERTIDÃO SIMPLIFICADA certifica que a situação formal da recorrida é de microempresa que poderá ou não ser optante pelo Simples Nacional.

Não podemos olvidar que tal fato não excluiria a empresa, pela não opção, à condição de microempresa. A exclusão do regime tributário diferenciado não reflete em sua qualificação jurídica como microempresa ou empresa de pequeno porte. Contudo, os pressupostos legais devem ser obedecidos para os benefícios diferenciados, dentre eles a real situação econômica da licitante. Para fins de prerrogativas, não basta tão somente a Certidão da Junta.

Deve-se fazer diligências nos portais governamentais de pesquisas de transparência para verificar a renda bruta dessas microempresas. Não se enquadrando nos limites legais, ficaria evidenciado o motivo, e a exclusão do licitante da condição de microempresa para fins do certame.

A atuação de ofício para diligências comprobatórias e tomadas de decisões é inerente à Administração Pública como parte no processo licitatório. Aplica-se a oficiosidade e a autotutela para a averiguação e consequente correição de atos contrários à lei e a moralidade administrativa. Desta feita, inerente ao poder de polícia do pregoeiro, no caso sob apreciação, se valer de critério razoáveis de justiça para inabilitar microempresa que se enquadra ou não à situação substancial exigida em lei.

Dessa forma, o ato do Ilustre Pregoeiro de tão somente inabilitar a Recorrente do certame licitatório, feriu de morte os princípios basilares da administração pública. A realização de diligências representa importante instrumento concedido ao pregoeiro para o esclarecimento de dúvidas relacionadas às propostas.

Por trás dessa prerrogativa encontram-se a finalidade da busca da proposta mais vantajosa pela Administração, bem como a aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

IV – DOS PEDIDOS

Assim é que se REQUER a esse respeitável Pregoeiro que se digne de rever e reformar a decisão exarada, mais precisamente que julgou inabilitada para participação do certame a Recorrente que comprovou ser optante pelo Simples Nacional, conforme preceitua o item 3.11.1, letra "a" do edital e atendeu o requisito legal para qualificação descrita na Lei complementar 123/2006.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

PEDE sejam intimadas as demais licitantes para, querendo, impugnam o presente recurso administrativo.

Muriaé-MG, 28 de agosto de 2018.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento


EVERARDO CAMPOS PORTO

Sócio Administrador
CPF nº 114.391.22-87



DEMSUR
Fis. n° 9158803
MURIAÉ MG

___ CNPJ,CONSULTA,CNPJ (CONSULTA PELO CNPJ)
T34227WJ DATA: 24/08/2018 PAGINA COMPLEMENTAR USUARIO: ANA CLAUDIA
CPF DO RESPONSÁVEL COM INSCRIÇÃO EM SITUAÇÃO REGULAR NA BASE CPF
CNPJ: 17.701.392/0001-19
ENTE FEDERATIVO NÃO INFORMADO
DATA PRIM. VINCULO: 01/03/1983 PORTE DA EMPRESA: EMPRESA DE PEQUENO PORTE
OPÇÃO SIMPLES NACIONAL: SIM SIMEI: NÃO OPÇÃO DTE: NÃO
CNAE: 4742-3-00 Comércio varejista de material elétrico CADEMP -
COD. BACEN: ENQUADRAMENTO NÃO INFORMADO UN. ADUANEIRA POS-DESPACHO - 0617700
NAT JUR: 206-2 Sociedade Empresária Limitada
CNPJ ADMINISTRADOR: CAP.SOC:

CONT. CPF : 423.800.656-91 CRC: 52815-MG TEL 2:
CONT. CNPJ: CRC:
CORREIO ELETRONICO: CAMPOSPORTO@TERRA.COM.BR

- PF1 - DADOS CADASTRAIS
- PF2 - INTERESSE
- PF3 - ENC. CONSULTA
- PF4 - OUTRAS INF. CADASTRAIS
- PF5 - MOVIMENTO
- PF6 - QUADRO SOCIETARIO
- PF9 - DADOS CADASTRAIS FILIAIS
- PF10 - REFERENCIA DO ENDEREÇO
- PF11 - PRODUTOR RURAL
- PF12 - HISTORICO

Declaração Original

Período de Apuração: 01/07/2018 a 31/07/2018

1. Identificação do Contribuinte

CNPJ Matriz: 17.701.392/0001-19
Nome empresarial: ELETRICA CAMPOS PORTO LTDA
Data de abertura no CNPJ: 02/03/1983
Optante pelo Simples Nacional: Sim
Regime de Apuração: Competência
Nº da Declaração: 17701392201807001

1.1 CNPJ das filiais presentes nesta declaração:

17.701.392/0001-19 UF: MG

2. Apuração do Simples Nacional**2.1 Discriminativo de Receitas**

Total de Receitas Brutas (R\$)	Mercado Interno	Mercado Externo	Total
Receita Bruta do PA (RPA) - Competência	142.511,95	0,00	142.511,95
Receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao PA (RBT12)	2.276.694,57	0,00	2.276.694,57
Receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao PA proporcionalizada (RBT12p)			
Receita bruta acumulada no ano-calendário corrente (RBA)	1.330.593,35	0,00	1.330.593,35
Receita bruta acumulada no ano-calendário anterior (RBAA)	2.124.770,00	0,00	2.124.770,00
Limite de receita bruta proporcionalizado	4.800.000,00	4.800.000,00	

2.2) Receitas Brutas Anteriores (R\$)

2.2.1) Mercado Interno							
01/2017	131.940,80	02/2017	168.114,11	03/2017	196.466,42	04/2017	154.316,11
05/2017	197.801,47	06/2017	187.517,92	07/2017	153.830,69	08/2017	228.634,96
09/2017	132.296,62	10/2017	191.499,53	11/2017	210.915,07	12/2017	171.436,30
01/2018	208.751,91	02/2018	153.120,60	03/2018	227.176,84	04/2018	193.260,51
05/2018	172.229,89	06/2018	233.541,65				
2.2.1) Mercado Externo							
01/2017	0,00	02/2017	0,00	03/2017	0,00	04/2017	0,00
05/2017	0,00	06/2017	0,00	07/2017	0,00	08/2017	0,00
09/2017	0,00	10/2017	0,00	11/2017	0,00	12/2017	0,00
01/2018	0,00	02/2018	0,00	03/2018	0,00	04/2018	0,00
05/2018	0,00	06/2018	0,00				

2.3) Folha de Salários Anteriores (R\$)

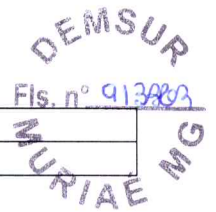
Nenhuma

2.4) Fator r

Fator r = Não se aplica

2.5) Valores Fixos

Não se aplica



Receita Bruta Auferida (regime competência)	Valor Devido do Principal
142.511,95	10.917,82

2.7) Informações da Apuração por Estabelecimento

CNPJ Estabelecimento: 17.701.392/0001-19	
Município: MURIAE	UF: MG
Sublimite de Receita Anual (R\$): 3.600.000,00	Impedido de recolher ICMS/ISS no DAS: Não

Revenda de mercadorias, exceto para o exterior - Sem substituição tributária/tributação monofásica/antecipação com encerramento de tributação (o substituto tributário do ICMS deve utilizar essa opção)

Receita Bruta Informada: R\$ 28.512,57

Valor devido por tributo (R\$)								
IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/Pasep	INSS/ CPP	ICMS	IPI	ISS	Total
164,12	104,44	380,16	82,36	1.253,27	999,63	0,00	0,00	2.983,98
Parcela 1: R\$ 28.512,57								

Revenda de mercadorias, exceto para o exterior - Com substituição tributária/tributação monofásica/antecipação com encerramento de tributação (o substituto tributário do ICMS deve utilizar essa opção)

Receita Bruta Informada: R\$ 113.999,38

Valor devido por tributo (R\$)								
IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/Pasep	INSS/ CPP	ICMS	IPI	ISS	Total
656,18	417,57	1.519,96	329,28	5.010,85	0,00	0,00	0,00	7.933,84
Parcela 1: R\$ 113.999,38								
Substituição tributária de: ICMS								

Totais do Estabelecimento								
Valor Informado: 142.511,95								
Total devido por tributo (R\$)								
IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/Pasep	INSS/ CPP	ICMS	IPI	ISS	Total
820,30	522,01	1.900,12	411,64	6.264,12	999,63	0,00	0,00	10.917,82

2.8) Total Geral da Empresa

Valor devido por tributo (R\$)								
IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/Pasep	INSS/ CPP	ICMS	IPI	ISS	Total
820,30	522,01	1.900,12	411,64	6.264,12	999,63	0,00	0,00	10.917,82

3. Informações da Recepção da Declaração

Data e horário da transmissão da Declaração: 14/08/2018 10:45:29

Número do Recibo: 01.07.18226.0108069-8

Autenticação: 17305.70560.13574.92930



Programa Gerador do Documento de Arrecadação
do Simples Nacional - Declaratório

DEMSUP
Fls. nº 912883
MURIAE MG

Declaração Original

Período de Apuração: 01/12/2017 a 31/12/2017

1. Identificação do Contribuinte

CNPJ Matriz: 17.701.392/0001-19
Nome empresarial: ELETRICA CAMPOS PORTO LTDA - EPP
Data de abertura no CNPJ: 02/03/1983
Optante pelo Simples Nacional: Sim
Regime de Apuração: competência
Nº da Declaração: 17701392201712001

1.1 CNPJ das filiais presentes nesta declaração:

Nenhuma

2. Apuração do Simples Nacional

2.1 Discriminativo de Receitas

Total de Receitas Brutas (R\$)	Mercado Interno	Mercado Externo	Total
Receita Bruta do PA (RPA) - Competência	171.436,30	0,00	171.436,30
Receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao PA (RBT12)	2.115.912,71	0,00	2.115.912,71
Receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao PA proporcionalizada (RBT12p)			
Receita bruta acumulada no ano-calendário corrente (RBA)	2.124.770,00	0,00	2.124.770,00
Receita bruta acumulada no ano-calendário anterior (RBAA)	2.434.604,78	0,00	2.434.604,78
Limite de receita bruta proporcionalizado	3.600.000,00	3.600.000,00	

2.2) Receitas Brutas Anteriores (R\$)

2.2.1) Mercado Interno							
01/2016	283.507,27	02/2016	193.616,51	03/2016	252.150,70	04/2016	236.133,21
05/2016	220.814,76	06/2016	141.702,19	07/2016	161.622,63	08/2016	173.188,11
09/2016	246.578,92	10/2016	202.838,74	11/2016	159.872,73	12/2016	162.579,01
01/2017	131.940,80	02/2017	168.114,11	03/2017	196.466,42	04/2017	154.316,11
05/2017	197.801,47	06/2017	187.517,92	07/2017	153.830,69	08/2017	228.634,96
09/2017	132.296,62	10/2017	191.499,53	11/2017	210.915,07		
2.2.2) Mercado Externo							
01/2016	0,00	02/2016	0,00	03/2016	0,00	04/2016	0,00
05/2016	0,00	06/2016	0,00	07/2016	0,00	08/2016	0,00
09/2016	0,00	10/2016	0,00	11/2016	0,00	12/2016	0,00
01/2017	0,00	02/2017	0,00	03/2017	0,00	04/2017	0,00
05/2017	0,00	06/2017	0,00	07/2017	0,00	08/2017	0,00
09/2017	0,00	10/2017	0,00	11/2017	0,00		

2.3) Folha de Salários Anteriores (R\$)

Número da Declaração: 17701392201712001
Autenticação: 17356.70594.13026.92104

Número do Recibo: 01.07.18012.0300659-2

Página 1

Nenhuma

2.4) Fator "r"

Fator "r" = Não se aplica

2.5) Valores Fixos

Não se aplica

2.6) Resumo da Apuração

Receita Bruta Auferida (regime competência)	Valor Devido do Principal
171.436,30	12.611,05

2.7) Informações da Apuração por Estabelecimento

CNPJ Estabelecimento: 17.701.392/0001-19	
Município: MURIAÉ	UF: MG
Sublimite Estadual: Não	Sublimite de Receita Anual (R\$): Não
Impedido de recolher ICMS/ISS no DAS: Não	

Revenda de mercadorias, exceto para o exterior, sem substituição tributária/tributação monofásica/antecipação com encerramento de tributação (o substituto tributário do ICMS deve utilizar essa opção).

Receita Bruta Informada: R\$ 36.431,12

Valor devido por tributo (R\$)								
IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/Pasep	INSS/ CPP	ICMS	IPI	ISS	Total
167,58	167,58	506,39	120,22	1.453,61	1.242,30	0,00	0,00	3.657,68
Parcela 1: 36.431,12								

Revenda de mercadorias, exceto para o exterior, com substituição tributária/tributação monofásica/antecipação com encerramento de tributação (o substituído tributário do ICMS deve utilizar essa opção).

Receita Bruta Informada: R\$ 134.975,18

Valor devido por tributo (R\$)								
IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/Pasep	INSS/ CPP	ICMS	IPI	ISS	Total
620,88	620,88	1.876,15	445,41	5.385,53	0,00	0,00	0,00	8.948,85
Parcela 1: 134.975,18								
Substituição tributária de: ICMS								

Prestação de serviços, exceto para o exterior, sujeitos ao anexo III sem retenção/substituição tributária de ISS, com ISS devido ao próprio município do estabelecimento

Receita Bruta Informada: R\$ 30,00

Valor devido por tributo (R\$)								
IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/Pasep	INSS/ CPP	ICMS	IPI	ISS	Total
0,20	0,20	0,62	0,15	1,85	0,00	0,00	1,50	4,52
Parcela 1: 30,00								

DEMSUR
Fig. n° 910888
MURIAÉ MG

Totais do Estabelecimento								
Valor Informado: 171.436,30								
Total devido por tributo (R\$)								
IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/Pasep	INSS/PPP	ICMS	IPI	ISS	Total
788,66	788,66	2.383,16	565,78	6.840,99	1.242,30	0,00	1,50	12.611,05

2.8) Total Geral da Empresa

Valor devido por tributo (R\$)								
IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/Pasep	INSS/PPP	ICMS	IPI	ISS	Total
788,66	788,66	2.383,16	565,78	6.840,99	1.242,30	0,00	1,50	12.611,05

3. Informações da Recepção da Declaração

Data e horário da transmissão da Declaração: 12/01/2018 17:13:01

Número do Recibo: 01.07.18012.0300659-2

Autenticação: 17356.70594.13026.92104